PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr.
Rogério Pereira Santana
PREGOREIRO OFICIAL DA SUPEL – ESTADO DE RONDÕNIA

Ref.: Contrarrazões Recurso
Recorrente: Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas
Pregão Eletrônico nº 123/2020/GAMA/SUPEL/RO

WATT TECNOLOGIA LTDA., com sede na cidade de Montes Claros-MG, na Rua Hercules Vieira da Silva n. 50, Bairro Regina Peres, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 97.525.889/0001-62, representada neste ato por seu Gerente Geral RONNEY MUNIZ SOARES, portador do RG M- 8.654.936 SSP-MG, CPF n. 033.626.736-35, doravante designada WATT, vem à presença de V. Sa., no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao Recurso avidado por Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, o fazendo com fulcro nas razões fáticas e de direito abaixo expostas.

Insurge a Recorrente em face da classificação da Recorrida, pugnando por sua inabilitação, sustentado em síntese:

Que em relação aos lotes 07 (sete) e 09 (nove) não foram apresentados os atestados de capacidade técnica exigidos no item 13.8 do Edital.

Que as empresas COALTECH e MOVIMOC, não possuem objeto social compatível com os itens licitados e não tem atuação no mercado nacional de equipamentos para secagem de café.

Que em relação aos lotes 01 (um) e 02 (dois) de forma alternativa, e especificamente ao item supra, seja igualmente determinado diligência na empresa Recorrida, para aferir se tem condições de cumprir o fornecimento, e nas empresas COALTECH e MOVIMOC a fim de aferir se realmente tinham condições de emitir os atestados, requerendo ainda seja informado qual foi o destinado dos equipamentos mencionados nos atestados de capacidade técnica.

Não obstante os argumentos contidos no recurso, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Quanto à alegação de ausência de apresentação dos atestados de capacidade técnica para os lotes 07 (sete) e 09 (nove), não prospera a alegação da Recorrente dado que foram apresentados atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Coaltech Comércio e Serviços Ltda, datados de 19 de junho de 2.019.

Referidos atestados foram emitidos e assinados pela empresa destinatária dos serviços, na pessoa do seu representante legal, preenchendo todos os requisitos do Edital, restando, pois, afastada a alegação de ausência de preenchimento do requisito de apresentação dos atestados de capacidade técnica pela Recorrida.

Quanto a alegação de que as empresas COALTECH e MOVIMOC, não possuem objeto social compatível com os itens licitados e não tem atuação no mercado nacional de equipamentos para secagem de café, de igual forma sem razão a Recorrente.
O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.
Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.
A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.
Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.
O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.
Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:
"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".
Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.
Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.
Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.
Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.
A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.
Pelas razões expostas, conclui-se que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, incabível a alegação da Recorrente de que para efeito de emissão de atestado de capacidade técnica as empresas contratantes e emitentes dos atestados de capacidades técnicas contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, restando portanto comprovada a improcedência do pedido da Recorrente pela INABALITAÇÃO da Recorrida sob este fundamento.

Quanto ao pedido de realização de diligência na empresa Recorrida, para aferir se tem condições de cumprir o fornecimento, e nas empresas COALTECH e MOVIMOC a fim de aferir se realmente tinham condições de emitir os atestados, requerendo ainda seja informado qual foi o destinado dos equipamentos mencionados nos atestados de capacidade técnica, sem razão a Recorrente.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.
A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".
1 Erro formal:
1.1 Enquadramento: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.
1.2 É possível o saneamento? Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
2 Erro Material:
2.1 Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.
2.2 É possível o saneamento? Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.
3 Erro substancial:
3.1 Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.
3.2 É possível o saneamento? Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.
Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.
O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.
Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.
Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.
Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que

importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.
Isto posto, não há previsão legal para o pedido de realização de diligências Requeridas, dados que a comprovação da capacidade técnica da Recorrida dever ser feito de forma documental, exigência que foi devidamente cumprida.
Isto posto, considerando as razões de fato e de direito expostas requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da Recorrida para os itens vencedores da licitação.
Pelo deferimento.
Montes Claros, 07 de julho de 2020.
Ronney Muniz Sores
Representante Legal

Voltar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr.
Rogério Pereira Santana
PREGOREIRO OFICIAL DA SUPEL – ESTADO DE RONDÕNIA

Ref.: Contrarrazões Recurso
Recorrente: Palini & Alves Ltda
Pregão Eletrônico nº 123/2020/GAMA/SUPEL/RO

WATT TECNOLOGIA LTDA., com sede na cidade de Montes Claros-MG, na Rua Hercules Vieira da Silva n. 50, Bairro Regina Peres, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 97.525.889/0001-62, representada neste ato por seu Gerente Geral RONNEY MUNIZ SOARES, portador do RG M- 8.654.936 SSP-MG, CPF n. 033.626.736-35, doravante designada WATT, vem à presença de V. Sa., no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao Recurso avidado por Paline & Alves Ltda, o fazendo com fulcro nas razões fáticas e de direito abaixo expostas.

Insurge a Recorrente em face da classificação da Recorrida, pugnando por sua inabilitação, sustentado em síntese:

1) Que a Recorrida não atende aos requisitos do item 11.2.1 do Edital, dado que seu objeto social não e compatível com a fabricação dos equipamentos do certame.

2) Impugna os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, fundamentando em síntese que os mesmos não foram produzidos de maneiro idônea e não atendem aos requisitos do item 13.8.1 do Edital, pugnando pela realização de diligência de averiguação.

3) Por fim, contesta o capital social e liquido da Recorrida, já que não atende aos requisitos do item 13.7, item b, do Edital, pugnando pela realização de diligência de análise para verificação se de fato a Recorrida possui condições de atender aos itens ao qual saiu vencedora.

Não obstante os argumentos contidos no recurso, não assiste qualquer razão à Recorrente.

1 - Quanto ao não atendimento dos requisitos do item 11.2.1 do Edital, dado que seu objeto social não e compatível com a fabricação dos equipamentos dos certame, sem razão a Recorrente, dado que pela análise dos documentos apresentados, especificamente quanto ao capital social da Recorrida, tem-se que o mesmo tem o valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), portanto, compatível e de acordo com o previsto no Edital, possuindo a Recorrida condições técnicas e aporte financeiro para execução e cumprimento do objeto da licitação.

2 - Quanto à alegação da inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e não atendimento ao item 13.8.1 do, sem razão a Recorrente.

Referidos atestados foram emitidos e assinados pela empresa destinatária dos serviços, na pessoa do seu representante legal, preenchendo todos os requisitos do Edital, restando, pois, afastada a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos legais dos atestados de capacidade técnica pela Recorrida.
O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.
Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.
A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.
Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.
O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.
Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:
"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".
Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.
Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.
Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.
Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.
A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.
Pelas razões expostas, conclui-se que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, incabível a alegação da Recorrente de que para efeito de emissão de atestado de capacidade técnica as empresas contratantes e emitentes dos atestados de capacidades técnicas contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, restando portanto comprovada a improcedência do pedido da Recorrente pela INABALITAÇÃO da Recorrida sob este fundamento.
3 - Quanto ao pedido de realização de diligência na empresa Recorrida, para aferir se tem condições de cumprir o fornecimento, sem razão a Recorrida.
Isso porque o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.
A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".
1 Erro formal:
1.1 Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.
1.2 É possível o saneamento? Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
2 Erro material:
2.1 Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.
2.2 É possível o saneamento? Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.
3 Erro substancial:
3.1 Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.
3.2 É possível o saneamento? Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.
Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.
O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.
Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.
Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.
Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.
Isto posto, não há previsão legal para o pedido de realização de diligências Requeridas, dados que a comprovação da

capacidade técnica da Recorrida dever ser feito de forma documental, exigência que foi devidamente cumprida.
3 - Quanto à alegação de não atendimento aos requisitos do item 13.8.1 do edital, não cabe qualquer razão à Recorrente.

Isso porque, a Recorrida comprova através do seu contrato social que tem por objeto a Exploração por conta própria do ramo de fabricação e reparação de aparelho e equipamentos de medida teste e controle, fabricação de instrumentos não eletrônicos, instalação de maquinas e equipamentos.

Pelo exposto, o objeto social da Recorrida contempla o objeto do certame, sendo improcedente a alegação do não atendimento do Requisito pela Recorrente.

Isto posto, considerando as razões de fato e de direito exposta requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da Recorrida para os itens vencedores da licitação.
Pelo deferimento.
Montes Claros, 07 de julho de 2020.
Ronney Muniz Soares
Represente Legal

Voltar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTÊNDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL – ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão eletrônico nº. 123/2020.

PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, sociedade brasileira, industrial e comercial, estabelecida em Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, na Rua Honório Soares, nº. 80, inscrita no CNPJ sob nº. 54.224.423/0001-14, representada nos termos de seu estatuto social (doc. 01 e 02 – estatuto e ata de eleição da diretoria), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em consonância com o capítulo 14 e cláusulas 14.1 e seguintes, todos do edital de licitação 123/20, artigo 37, "caput" e XXI da Constituição Federal Decreto 10.024/2019 e, ainda, nas disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO interposto por CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., pelos motivos de ordem fática e de direito que serão oportunamente trazidos à baila.

Outrossim, requer seja a presente petição juntada aos autos em epígrafe para que haja encaminhamento a autoridade a que faz menção o artigo 109, § 4º da Lei Federal nº. 8666/93, encontrando seu regular processamento a fim de, ao final, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos expostos abaixo

Termos em que,
Pede Deferimento.
Espírito Santo do Pinhal, 06 de julho de 2020.

PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
CNPJ: 54.224.423/0001-14

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

RECORRENTE: Casa da lavoura máquinas e implementos ltda.
RECORRIDA: Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas.

Pregão eletrônico nº. 123/2020.

A recorrente alega que a empresa Pinhalense descumpriu o artigo 8.2 em relação aos lotes 15 ao 18.

Tal artigo do edital prescreve que " Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA".
Ocorre que não devem ser consideradas as alegações infundadas e imprecisas no tocante à carta proposta e ao prospecto em relação aos itens 15 ao 18 fornecidas, que, muito embora tenham sido enviadas da forma correta, tais itens não foram vencidos pela empresa Pinhalense, motivo pelo qual não há o que impugnar.
Já no tocante às cartas propostas enviadas e que a empresa Pinhalense sagrou-se vencedora, todas obedeceram aos ditames do edital.
E tal se dá na medida em que a fabricação e marca dos equipamentos é PINHALENSE. Entretanto, a cláusula 8.2.1

do edital é clara em asseverar que "As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a) (grifamos)".
Não há maior demonstração de boa fé do que esta. A empresa Pinhalense simplesmente indicou a fabricação e marca como sendo próprias para não dizer que eram PINHALENSE.
Neste mesmo sentido a inclusão do papel timbrado posteriormente.
Com efeito, a empresa Casa da Lavoura levanta questões pequenas e de somenos importância consistentes em apontar inverdades ou até mesmo que seja adotado formalismo exacerbado a fim de tumultuar o processo de fornecimento.
Sobre o formalismo rigoroso, assim já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Reexame necessário. Licitação. Exigência editalícia. Formalidade desnecessária. Excesso de formalismo. Manutenção da sentença. A exigência editalícia em procedimento licitatório que caracterize formalismo excessivo pode ser flexibilizada com o objetivo de se atender à finalidade do certame. Sentença confirmada. (TJ-RO - REEX: 00093356620148220001 RO 0009335-66.2014.822.0001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins em substituição ao desembargador Walter Watenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 14/04/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2015.)
O que pretende a recorrente é inserir no edital formalismo rigoroso no qual a falta de uma palavra implicaria na anulação do certame e prejuízo à Administração Pública.
Em relação às impugnações referentes aos itens 13 e 14 e 15 ao 18, esclarece novamente a empresa Pinhalense que, muito embora tenha fornecido toda a documentação em estrita observância ao edital, não foi declarada vencedora de tais itens, não havendo utilidade na impugnação ofertada.
Ademais, no tocante a alegação de readequação da proposta, é fato que o subitem 11.5 dispõe acerca dessa possibilidade.
Dessa forma, mais uma vez, trata-se de mero inconformismo da recorrente sobre atos incapazes de burlar o princípio administrativo da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual tal alegação deve ser afastada de plano.
Em relação a alegação de irregularidades nos atestados de capacidade técnica, é fato que todos foram apresentados na forma descrita no edital, não havendo qualquer vício ou anomalia. Todos os atestados são lícitos, abrangendo distintos e renomadas empresas produtoras de café no Brasil, detentoras de grandes conhecimentos sobre os equipamentos ora licitados, que estão presentes nas respectivas propriedades
Reitera ainda que não se sagrou vencedora dos lotes 15 a 18, estes indicados como razão do recurso, não havendo, pois, interesse da recorrente em manejar o presente recurso.
Dessa feita, torna-se claro que a licitante recorrente Casa da Lavoura expõe toda sua frustração e inconformismo no recurso, mas não traz matérias legais e relevantes que possam influir na declaração de vitória da empresa Pinhalense.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:-
Ante tudo o que fora exposto, requer:

O NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a decisão que declarou a empresa Pinhalense vitoriosa em relação aos lotes 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12 e 20 hígida por seus próprios termos.

É o que se requer para a efetivação da mais cristalina JUSTIÇA!
Termos em que,
Pede Deferimento.
Espírito Santo do Pinhal, 06 de julho 2020.
PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
CNPJ: 54.224.423/0001-14

Voltar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr.
Rogério Pereira Santana
PREGOREIRO OFICIAL DA SUPEL – ESTADO DE RONDÕNIA

Ref.: Contrarrazões Recurso
Recorrente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Pregão Eletrônico nº 123/2020/GAMA/SUPEL/RO

WATT TECNOLOGIA LTDA., com sede na cidade de Montes Claros-MG, na Rua Hercules Vieira da Silva n. 50, Bairro Regina Peres, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 97.525.889/0001-62, representada neste ato por seu Gerente Geral RONNEY MUNIZ SOARES, portador do RG M- 8.654.936 SSP-MG, CPF n. 033.626.736-35, doravante designada WATT, vem à presença de V. Sa., no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao Recurso avidado por Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, o fazendo com fulcro nas razões fáticas e de direito abaixo expostas.

Insurge a Recorrente em face da classificação da Recorrida, sustentando em síntese o descumprimento que os Atestados de capacidade técnica revelaram que houve possível e simples cópia do disposto no edital, pugnando para que a Recorrida apresente Nota Fiscal com data anterior a da emissão da capacidade técnica.

Não obstante os argumentos contidos no recurso, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Quanto à alegação da inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, sem razão a Recorrente.

Referidos atestados foram emitidos e assinados pela empresa destinatária dos serviços, na pessoa do seu representante legal, preenchendo todos os requisitos do Edital, restando, pois, afastada a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos legais dos atestados de capacidade técnica pela Recorrida.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.
Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.
A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.
Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.
O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.
Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:
"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".
Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.
Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.
Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.
Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.
Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.
A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, conclui-se que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, incabível a alegação da Recorrente de que para efeito de emissão de atestado de capacidade técnica as empresas contratantes e emitentes dos atestados de capacidades técnicas contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado, restando portanto comprovada a improcedência do pedido da Recorrente pela INABALITAÇÃO da Recorrida sob este fundamento.
3 - Quanto ao pedido de realização de apresentação de notas fiscais, a Recorrida discorda do pedido, dado que não previsto em Lei.

Isso porque o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.
A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).
No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".
1 Erro formal:
1.1 Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.
1.2 É Possível o saneamento? Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
2 Erro material:
2.1 Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.
2.2 É possível o saneamento? Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.
3 Erro substancial:
3.1 Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.
3.2 É possível o saneamento? Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.
Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.
O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.
Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.
Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.
Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.
Isto posto, não há previsão legal para o pedido de realização de diligências Requeridas, dados que a comprovação da capacidade técnica da Recorrida dever ser feito de forma documental, exigência que foi devidamente cumprida.
Sendo apresentados os atestados de capacidade técnica conforme previsto no Edital, e não havendo previsão legal para apresentação de outros documentos no Edital, especificamente quanto à comprovação da idoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica, conclui-se pela improcedência do pleito da Recorrente.
Isto posto, considerando as razões de fato e de direito expostas requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da Recorrida para os itens vencedores da licitação.
Pelo deferimento.
Montes Claros, 07 de julho de 2.020.
Ronney Muniz Soares
Representante Legal

Voltar

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Sr. Pregoeiro,

Requeremos que a decisão do Senhor pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente seja mantida, uma vez que por força das disposições do inciso III do art 87, da 8.666/93 tal empresa foi punida por inexecução contratual, representando um grande risco inexecução desse contrato. E também por força dos itens 5.4 e 5.4.5 do Edital, requeira seja mantida a decisão do senhor pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente.

Voltar